



DECRETO Nº. 116, DE 15 DE JULHO DE 2020.

FLEXIBILIZA ALGUMAS MEDIDAS DE
DISTANCIAMENTO E ISOLAMENTO SOCIAL PARA
CONTENÇÃO DO AVANÇO DO CONTÁGIO E
TRANSMISSÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO, DENTRE OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ODIL DA SILVA, Prefeito de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a redução significativa dos casos suspeitos e positivos no âmbito do Município de Campos de Júlio reduzindo a classificação no grupo de alto para baixo risco, prevista no Decreto Estadual 522/2020;

CONSIDERANDO que a flexibilização das regras contidas nesse decreto não colide com as medidas constantes na determinação judicial proferida nos autos da ação civil promovida pelo Ministério Público Estadual, autuada sob nº. 1001480-74.2020.8.11.0046; face a redução da classificação do município para baixo risco, prevista no Decreto Estadual 522/2020, adotadas em cumprimento à decisão judicial

CONSIDERANDO a discussão da temática perante os membros que compõem o Comitê Gestor de Prevenção e Contingenciamento em Saúde decorrente do Coronavírus, designado pelo Decreto nº 107, de 30 de junho de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Implementar as medidas não farmacológicas de isolamento e distanciamento social, pelo período de 14 (quatorze) dias, a seguir elencadas:

I- limitação da realização de culto, missas e demais atividades de cunho religioso a três dias semanais, independentemente do número de celebrações, a serem definidos pelos representantes e comunicados à fiscalização no prazo de 24 horas da publicação desse decreto, devendo atender às seguintes medidas:

a) redução da capacidade de 50% (cinquenta por cento) do estabelecimento religioso;

b) suspensão da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial;



c) observância ao horário estabelecido para o toque de recolher, disciplinado no artigo 7º desse decreto.

d) disponibilização de local e produtos para higienização de mãos com água e sabão;

e) distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

f) controle do acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

g) suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas;

II- confinamento obrigatório (quarentena domiciliar) para pessoas com idade acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias, com restrição ao trânsito de pessoas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais,

III- Suspensão de aulas presenciais em escolas e universidades da rede pública ou privada, sendo permitida, com exceção do grupo de risco, a permanência do professor em sala, de forma individual e mediante a adoção das medidas de proteção de contágio da Covid-19, para recebimento de apostilas ou atendimento individual aos pais que não dispuserem de ferramentas tecnológicas para sanar dúvidas relativas a conteúdos ministrados;

IV - Ampliação, em estabelecimentos públicos e privados, da limpeza diária dos locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

V- Isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

VI - Proibição de qualquer atividade de lazer ou evento público ou privado que cause aglomeração, tais como shows, jogos de futebol, casa noturna e congêneres, festas, reuniões e confraternizações de qualquer natureza em residências, chácaras, sítios, margens de rio, praças, parques, ruas, testada de imóvel e congêneres;

§1º Fica permitido o funcionamento das atividades no ramo alimentício como pizzarias, lanchonetes, conveniência, espetinhos, *trailers* de lanches, bares, distribuidora de bebidas e congêneres exclusivamente pelo



sistema *delivery*, *drive thru* ou venda balcão, de domingo a sábado, até as 21:00h, sendo expressamente vedado o consumo no local.

§2º Os restaurantes poderão atender ao público até o limite de 13:00horas, de domingo a sábado, desde que reduzida a capacidade em 50% do espaço do estabelecimento, com distanciamento de 1,5 metro entre as mesas e disponibilização de álcool gel e local para higienização das mãos com água e sabão, sendo o funcionamento noturno permitido somente na forma do §1º.

§3º No caso de descumprimento das medidas impostas no inciso IX e §§1º e 2º, será aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), duplicada em caso de reincidência, ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou proprietário da residência, chácara, sítio e em eventos públicos o promotor da festa e ao proprietário do local de sua realização.

Art. 2º As atividades essenciais manterão o atendimento regular, assim consideradas:

I- instituições bancárias e cooperativas de crédito;

II- distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

III- farmácias e drogarias, laboratórios, clínicas e estabelecimentos de saúde, inclusive odontológicas, clínicas de fisioterapia e acupuntura;

IV- estabelecimentos de atendimento à saúde animal e comércio de produtos e medicamentos de uso veterinário;

V- restaurantes e fornecedores de alimentos situados às margens de rodovias federais, estaduais ou municipais, destinados ao atendimento de transporte de alimentos, combustíveis, medicamentos e outras atividades essenciais ao abastecimento da população, bem como de suporte e disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva, limitado o funcionamento até as 21:00 horas e vedada a venda e consumo de bebidas alcóolicas no local, inclusive durante a alimentação.

VI- mercados e supermercados,

VII- padarias;

VIII- assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;



IX-serviços postais (correio) e de transporte e entrega de cargas em geral;

X-borracharia, oficina mecânica, auto elétrica e comércio de peças de reposição automotores;

XI- atividades tidas como essenciais à cadeia da agroindústria (Portaria 116/2020, do Ministério da Agricultura);

XII-hotéis e pousadas;

XIII- construção civil (material de construção, elétrico, tinta, serralheria e serraria);

XIV-serviços de provedor de *internet*;

XV-Cartórios e escritórios de Advocacia;

XVI-Detran, para atendimento nos moldes do artigo 6º desse decreto;

XVII- serviços funerários, com público limitado a cinco pessoas.

§1º Excetuado o horário de funcionamento regulamentado em normas específicas ou no alvará, os estabelecimentos deverão observar o limite estabelecido de até 21:00 horas.

§2º Os mercados e supermercados deverão manter o horário da 7 às 8:00h para atendimento prioritário a idosos,

§ 3º Sem prejuízo da medida estabelecida no §2º o funcionamento de mercados e supermercados fica condicionado à:

I - Entrada de uma pessoa por grupo familiar, sendo permitido o ingresso da pessoa acompanhada de criança de colo;

II - Controle de acesso por senhas limitada a capacidade de 50% do estabelecimento, de modo que seja observado o distanciamento de 1,5 metro entre as pessoas, bem como ainda o máximo de três clientes por caixa (*check-out*).

Art. 3º As atividades de natureza não essencial, ressalvadas as exceções previstas no artigo 1º, inciso I e VI e §§1º e 2º e artigo 5º e 6º nesse decreto, poderão funcionar até às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira e no sábado até as 13:00 horas.

Art. 4º Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão observar os seguintes requisitos:



I- manter em disponibilidade para os clientes e/ou usuários, dentro do estabelecimento, álcool em gel 70% ou locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão;

II-utilização de máscaras vedando o nariz e a boca e demais Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, conforme a atividade, por todos os funcionários, proprietários ou servidores para acesso e permanência no local;

III- adotar medidas para manter o controle do distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas, inclusive na formação de filas de espera;

IV- os estabelecimentos ou órgãos públicos deverão restringir o acesso de pessoas a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, de forma a não caracterizar aglomeração ou a inobservância do distanciamento de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas;

V- restringir o acesso de acompanhantes dos consumidores ou usuários dos serviços, salvo crianças ou idosos que não possam permanecer aguardando fora do estabelecimento em companhia de familiar ou responsável legal;

VI- Suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas.

Art. 5º. Fica vedado o funcionamento de academias, estúdios de pilates e similares durante o período de 14 (quatorze) dias estabelecido nesse decreto.

Art. 6º O atendimento presencial nos órgãos da administração pública será das 7:00 às 11:00 horas, sendo das 11:00 às 13:00 reservado a serviços internos.

Art. 7º Fica determinado o toque de recolher das 21:00 até às 04:00 horas do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo o território do Município de Campos de Júlio, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas, exceto quando necessário para acesso aos serviços essenciais ou sua prestação, comprovando-se a necessidade de urgência, bem como para retorno do trabalho à casa.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento, poderá haver a apreensão de veículos e condução forçada de pessoas pelas autoridades, ficando delegada a Polícia Militar os poderes de fiscalização enquanto perdurar o toque de recolher.

Art. 8º O descumprimento às normas estabelecidas nesse decreto constitui prática de:



I – Crimes previstos no Código Penal, sujeitando o infrator às seguintes penas:

a) detenção de um ano, na forma do artigo 267 do Código Penal (Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos);

b) detenção de um mês a um ano, e multa, na forma do artigo 268 (Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa);

c) detenção de seis meses a dois anos, ou multa, na forma do artigo 331 (Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela).

II- Infração administrativa, na forma da Lei Municipal nº245/2004 e do Código Tributário Municipal, sujeitando o infrator às seguintes penas:

a) Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento do período de quarentena ou isolamento, apurada de ofício ou mediante denúncia dirigida aos agentes de fiscalização, podendo as autoridades obterem a comprovação através de imagens capturadas de câmeras de estabelecimentos comerciais, dos órgãos públicos ou do sistema de monitoramento das ruas ou outras formas, **devendo** ainda ser comunicado imediatamente ao Ministério Público para a adoção das medidas judiciais em desfavor do infrator ou de seu representante legal.

b) Multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais para aglomerações que potencializem o risco de transmissão da Covid-19 à coletividade, inclusive para participantes de manifestações ou protestos relativos às normas instituídas durante a vigência da pandemia de saúde regulamentada nesse decreto e demais vigentes;

c) Multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para descumprimento de regras de funcionamento de estabelecimentos ou órgãos públicos;

d) Multa individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para descumprimento do horário fixado para o toque de recolher;

e) Multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de ausência do uso de máscara facial ou da sua utilização irregular;

f) Multa individual de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de obstrução dos trabalhos dos agentes de Vigilância Sanitária ou dos agentes de fiscalização, no estrito cumprimento das normas previstas nesse decreto ou para denúncias falsas (trote), a serem revertidas para aporte das ações de saúde no combate à pandemia.



III- Interdição temporária ou definitiva, parcial ou total, do estabelecimento, em caso de reincidência, sem prejuízo da aplicação de multa, inclusive da duplicação do seu valor nessa hipótese.

Parágrafo único. A penalidade de interdição do estabelecimento ocorrerá na seguinte proporção:

- I - Um dia de interdição para o infrator primário;
- II - Cinco dias de interdição para o infrator reincidente;

IV- Cancelamento de autorização para funcionamento em caso de nova reincidência das medidas adotadas no inciso III.

§ 1º Havendo a aplicação de multa, o infrator será inscrito em Dívida Ativa do Município, sujeitando-se ao protesto do título da dívida, inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (a exemplo do SPC/SERASA) e penhora judicial de bens destinada à satisfação do débito.

§ 2º A multa decorrente da violação desse decreto será aplicada à pessoa jurídica infratora e/ou ao particular infrator (multa aplicada, por exemplo, a todos os participantes de confraternizações em residências, protestos, manifestações, reuniões, etc.).

Art. 9º Em caso de retorno do município para a classificação de risco alto nos boletins informativos durante os 14 (quatorze) dias da aplicação das medidas estabelecidas nesse decreto, serão adotadas/reeditadas as medidas restritivas previstas no Decreto Municipal nº.108, de 02 de julho de 2020.

Art. 10. Permanecem vigentes as medidas previstas nos Decretos nºs. 76, 77, 88 e 91, naquilo que não forem incompatíveis ou contrários às disposições desse decreto.

Art. 11. Revogam-se as disposições do Decreto nº. 108, de 02 de julho de 2020.

Art.12. Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Campos de Júlio, 15 de julho de 2020.


JOSE ODIL DA SILVA
Prefeito de Campos de Júlio

ÇÃO DO MEDICAMENTO AZITROMICINA 500, Processo nº 1781/2020, no valor de R\$ 5.340,72 (CINCO MIL TREZENTOS E QUARENTA REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS). Demais informações: E-mail:compras@campoverde.mt.gov.br ou telefone (66) 3419-1244. Em conformidade com a legislação em vigor. Campo Verde - MT, 16 de julho de 2020.

Ana Carolina S. Braga Blume
Presidente da CPL

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COVID-19: RATIFICAÇÃO DE DISPENSA**

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

RATIFICAÇÃO DA DISPENSA Nº 024/2020

A Prefeitura Municipal de Campo Verde torna pública a adjudicação à J. B. PEDROSO MANIPULAÇÃO ME, CNPJ: 25.308.134/0001-03, modalidade DISPENSA Nº 024/2020 – DISPENSA EMERGENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO MANIPULADO IVERMECTINA 6MG, Processo nº 1770/2020, no valor de R\$ 16.800,00 (DEZESSEIS MIL E OITOCENTOS REAIS). Demais informações: E-mail:compras@campoverde.mt.gov.br ou telefone (66) 3419-1244. Em conformidade com a legislação em vigor. Campo Verde - MT, 16 de julho de 2020.

Ana Carolina S. Braga Blume
Presidente da CPL

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
NOTIFICAÇÃO DE EMPRESA**

Assunto: INEXECUÇÃO DE ENTREGA

PREGÃO: 088/2019

NOTIFICADO: OBJETIVA PROD. E SERVIÇOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.

CNPJ nº 05.895.525/0001-56

Goiânia- GO.

- Vimos através da presente, **NOTIFICAR** a empresapela não entrega dos itens constante(s) na(s) NADs nº(s) 2248.155.1 (PARCIAL), 2438.18.1, **conforme prazo de entrega estipulado no Edital.**
- Tendo a Contratada descumprido as obrigações das quais assumiu perante a(s) Ata(s) de Registro de Preços nº **231/2019**, FICA ESTA EMPRESA **NOTIFICADA** PARA, QUERENDO, ENTREGAR OS ITENS/ OU APRESENTAR DEFESA PRÉVIA REFERENTE AO DESCUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES, NO **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS**, a contar da data de PUBLICAÇÃO desta Notificação.
- A NÃO ENTREGA DOS ITENS/OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA, NO PRAZO FIXADO, implicará a contratada o imediato CANCELAMENTO de qualquer ATA/CONTRATO firmado com está Administração Pública.
- Após a Publicação do Termo de Cancelamento, será encaminhado o processo administrativo para o setor jurídico desta Administração, para aplicação das penalidades previstas no referido Edital com base na lei 10.520/2002, subsidiariamente com a lei 8.666/93 e suas alterações.
- Informamos que esta notificação será publicada no Diário Oficial dos Municípios, através da mesma a Prefeitura considera a empresa **NOTIFICADA** a partir desta data.

Campo Verde-MT, 16 de julho de 2020.

LEILA GUBERT

Gerente de Compras

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO

LICITAÇÃO

COVID-19: AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO "SRP" Nº 038/2020

O Município de Campos de Júlio-MT, através da Prefeitura Municipal de Campos de Júlio, torna público que estará realizando licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, sob o nº 038/2020, pelo sistema de registro de preços, do tipo menor preço por item, com a finalidade de "**Registro de preços para aquisições futuras de materiais hospitalares, medicamentos, equipamentos de proteção individual (IPIs), gases medicinais, testes rápidos, descartáveis de copa e cozinha e materiais permanentes hospitalares, para fins de enfrentamento do novo Coronavírus, causador da COVID-19, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde**", cujas especificações detalhadas encontram-se no Edital e seus anexos, disponíveis no endereço: www.bll.org.br "Acesso Identificado no link - licitações" e no site www.camposdejulio.mt.gov.br.

A abertura da disputa de preços está marcada para o dia 23/07/2020, às 09h00 (nove horas) do horário Brasília (DF).

Campos de Júlio - MT, 16 de julho de 2020.

Marcelo José Batista dos Santos Lino

Pregoeiro

Decreto nº 006/2018

LICITAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 48/2020.

ESPÉCIE: Serviços.

OBJETO: **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telefonia móvel pós-pago com comodato de aparelhos, para atender as demandas das Secretarias Municipais e seus Departamentos.**

VALOR GLOBAL: R\$ 99.746,40 (noventa e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos)

VALOR MENSAL: Os pagamentos serão mediante apresentação de fatura detalhada e separadas seguinte seus devidos lotes

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Órgão: 03 – Secretaria Municipal de Administração;

Unidade: 1 – Departamento de Administração;

Centro de Custo: 3.100 – Secretaria de Administração;

Despesa: 53 – 03.01.2.009.3.3.90.39.47.00.00.00 – Serviço de Comunicação em Geral.

VIGÊNCIA: 18/05/2020 à 17/05/2021.

VINCULAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 005/2020, Processo Administrativo nº 011/2020 e Processo de Compra nº 012/2020.

ASSINAM: JOSÉ ODIL DA SILVA – Prefeito Municipal / CONTRATANTE, e TELEFÔNICA BRASIL S/A, CNPJ/MF Nº 02.558.157/0001-62/ CONTRATADA.

**CHEFE DE GABINETE
DECRETO Nº. 116, DE 15 DE JULHO DE 2020.**

FLEXIBILIZA ALGUMAS MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO E ISOLAMENTO SOCIAL PARA CONTENÇÃO DO AVANÇO DO CONTÁGIO E TRANSMISSÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ODIL DA SILVA, Prefeito de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a redução significativa dos casos suspeitos e positivos no âmbito do Município de Campos de Júlio reduzindo a classificação no grupo de alto para baixo risco, prevista no Decreto Estadual 522/2020;

CONSIDERANDO que a flexibilização das regras contidas nesse decreto não colide com as medidas constantes na determinação judicial proferida nos autos da ação civil promovida pelo Ministério Público Estadual, autuada sob nº. 1001480-74.2020.8.11.0046; face a redução da classificação do município para baixo risco, prevista no Decreto Estadual 522/2020, adotadas em cumprimento à decisão judicial

CONSIDERANDO a discussão da temática perante os membros que compõem o Comitê Gestor de Prevenção e Contingenciamento em Saúde decorrente do Coronavírus, designado pelo Decreto nº 107, de 30 de junho de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Implementar as medidas não farmacológicas de isolamento e distanciamento social, pelo período de 14 (quatorze) dias, a seguir elencadas:

I- limitação da realização de culto, missas e demais atividades de cunho religioso a três dias semanais, independentemente do número de celebrações, a serem definidos pelos representantes e comunicados à fiscalização no prazo de 24 horas da publicação desse decreto, devendo atender às seguintes medidas:

a) redução da capacidade de 50% (cinquenta por cento) do estabelecimento religioso;

b) suspensão da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial;

c) observância ao horário estabelecido para o toque de recolher, disciplinado no artigo 7º desse decreto.

d) disponibilização de local e produtos para higienização de mãos com água e sabão;

e) distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

f) controle do acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

g) suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas;

II- confinamento obrigatório (quarentena domiciliar) para pessoas com idade acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias, com restrição ao trânsito de pessoas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais,

III- Suspensão de aulas presenciais em escolas e universidades da rede pública ou privada, sendo permitida, com exceção do grupo de risco, a permanência do professor em sala, de forma individual e mediante a adoção das medidas de proteção de contágio da Covid-19, para recebimento de apostilas ou atendimento individual aos pais que não dispuserem de ferramentas tecnológicas para sanar dúvidas relativas a conteúdos ministrados;

IV - Ampliação, em estabelecimentos públicos e privados, da limpeza diária dos locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

V- Isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

VI - Proibição de qualquer atividade de lazer ou evento público ou privado que cause aglomeração, tais como shows, jogos de futebol, casa noturna e congêneres, festas, reuniões e confraternizações de qualquer natureza em residências, chácaras, sítios, margens de rio, praças, parques, ruas, testada de imóvel e congêneres;

§1º Fica permitido o funcionamento das atividades no ramo alimentício como pizzarias, lanchonetes, conveniência, espetinhos, *trailers* de lanches, bares, distribuidora de bebidas e congêneres exclusivamente pelo sistema *delivery*, *drive thru* ou venda balcão, de domingo a sábado, até as 21:00h, sendo expressamente vedado o consumo no local.

§2º Os restaurantes poderão atender ao público até o limite de 13:00horas, de domingo a sábado, desde que reduzida a capacidade em 50% do espaço do estabelecimento, com distanciamento de 1,5 metro entre as mesas e disponibilização de álcool gel e local para higienização das mãos com água e sabão, sendo o funcionamento noturno permitido somente na forma do §1º.

§3º No caso de descumprimento das medidas impostas no inciso IX e §§1º e 2º, será aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), duplicada em caso de reincidência, ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou proprietário da residência, chácara, sítio e em eventos públicos o promotor da festa e ao proprietário do local de sua realização.

Art. 2º As atividades essenciais manterão o atendimento regular, assim consideradas:

I- instituições bancárias e cooperativas de crédito;

II- distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

III- farmácias e drogarias, laboratórios, clínicas e estabelecimentos de saúde, inclusive odontológicas, clínicas de fisioterapia e acupuntura;

IV- estabelecimentos de atendimento à saúde animal e comércio de produtos e medicamentos de uso veterinário;

V- restaurantes e fornecedores de alimentos situados às margens de rodovias federais, estaduais ou municipais, destinados ao atendimento de transporte de alimentos, combustíveis, medicamentos e outras atividades essenciais ao abastecimento da população, bem como de suporte e disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva, limitado o funcionamento até as 21:00 horas e vedada a venda e consumo de bebidas alcoólicas no local, inclusive durante a alimentação.

VI- mercados e supermercados,

VII- padarias;

VIII- assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

IX- serviços postais (correio) e de transporte e entrega de cargas em geral;

X- borracharia, oficina mecânica, auto elétrica e comércio de peças de reposição automotores;

XI- atividades tidas como essenciais à cadeia da agroindústria (Portaria 116/2020, do Ministério da Agricultura);

XII- hotéis e pousadas;

XIII- construção civil (material de construção, elétrico, tinta, serralheria e serralheria);

XIV- serviços de provedor de *internet*;

XV- Cartórios e escritórios de Advocacia;

XVI- Detran, para atendimento nos moldes do artigo 6º desse decreto;

XVII- serviços funerários, com público limitado a cinco pessoas.

§1º Excetuado o horário de funcionamento regulamentado em normas específicas ou no alvará, os estabelecimentos deverão observar o limite estabelecido de até 21:00 horas.

§2º Os mercados e supermercados deverão manter o horário da 7 às 8:00h para atendimento prioritário a idosos,

§ 3º Sem prejuízo da medida estabelecida no §2º o funcionamento de mercados e supermercados fica condicionado à: I - Entrada de uma pessoa por grupo familiar, sendo permitido o ingresso da pessoa acompanhada de

criança de colo; II - Controle de acesso por senhas limitada a capacidade de 50% do estabelecimento, de modo que seja observado o distanciamento de 1,5 metro entre as pessoas, bem como ainda o máximo de três clientes por caixa (*check-out*). **Art. 3º** As atividades de natureza não essencial, ressalvadas as exceções previstas no artigo 1º, inciso I e VI e §§1º e 2º e artigo 5º e 6º nesse decreto, poderão funcionar até às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira e no sábado até as 13:00 horas.

Art. 4º Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão observar os seguintes requisitos:

I— manter em disponibilidade para os clientes e/ou usuários, dentro do estabelecimento, álcool em gel 70% ou locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão;

II— utilização de máscaras vedando o nariz e a boca e demais Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, conforme a atividade, por todos os funcionários, proprietários ou servidores para acesso e permanência no local;

III— adotar medidas para manter o controle do distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas, inclusive na formação de filas de espera;

IV— os estabelecimentos ou órgãos públicos deverão restringir o acesso de pessoas a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, de forma a não caracterizar aglomeração ou a inobservância do distanciamento de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas;

V— restringir o acesso de acompanhantes dos consumidores ou usuários dos serviços, salvo crianças ou idosos que não possam permanecer aguardando fora do estabelecimento em companhia de familiar ou responsável legal;

VI— Suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas.

Art. 5º. Fica vedado o funcionamento de academias, estúdios de pilates e similares durante o período de 14 (quatorze) dias estabelecido nesse decreto. **Art. 6º** O atendimento presencial nos órgãos da administração pública será das 7:00 às 11:00 horas, sendo das 11:00 às 13:00 reservado a serviços internos.

Art. 7º Fica determinado o toque de recolher das 21:00 até às 04:00 horas do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo o território do Município de Campos de Júlio, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas, exceto quando necessário para acesso aos serviços essenciais ou sua prestação, comprovando-se a necessidade de urgência, bem como para retorno do trabalho à casa.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento, poderá haver a apreensão de veículos e condução forçada de pessoas pelas autoridades, ficando delegada a Polícia Militar os poderes de fiscalização enquanto perdurar o toque de recolher.

Art. 8º O descumprimento às normas estabelecidas nesse decreto constitui prática de: I – Crimes previstos no Código Penal, sujeitando o infrator às seguintes penas: a) detenção de um ano, na forma do artigo 267 do Código Penal (Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos);

b) detenção de um mês a um ano, e multa, na forma do artigo 268 (Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa);

c) detenção de seis meses a dois anos, ou multa, na forma do artigo 331 (Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela).

II- Infração administrativa, na forma da Lei Municipal nº245/2004 e do Código Tributário Municipal, sujeitando o infrator às seguintes penas: a) Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento do período de quarentena ou isolamento, apurada de ofício ou mediante denúncia dirigida aos agentes de fiscalização, podendo as autoridades obterem a comprovação através de imagens capturadas de câmeras de estabeleci-

mentos comerciais, dos órgãos públicos ou do sistema de monitoramento das ruas ou outras formas, **devendo** ainda ser comunicado imediatamente ao Ministério Público para a adoção das medidas judiciais em desfavor do infrator ou de seu representante legal. b) Multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais para aglomerações que potencializem o risco de transmissão da Covid-19 à coletividade, inclusive para participantes de manifestações ou protestos relativos às normas instituídas durante a vigência da pandemia de saúde regulamentada nesse decreto e demais vigentes; c) Multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para descumprimento de regras de funcionamento de estabelecimentos ou órgãos públicos; d) Multa individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para descumprimento do horário fixado para o toque de recolher; e) Multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de ausência do uso de máscara facial ou da sua utilização irregular; f) Multa individual de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de obstrução dos trabalhos dos agentes de Vigilância Sanitária ou dos agentes de fiscalização, no estrito cumprimento das normas previstas nesse decreto ou para denúncias falsas (trote), a serem revertidas para aporte das ações de saúde no combate à pandemia. III- Interdição temporária ou definitiva, parcial ou total, do estabelecimento, em caso de reincidência, sem prejuízo da aplicação de multa, inclusive da duplicação do seu valor nessa hipótese. **Parágrafo único.** A penalidade de interdição do estabelecimento ocorrerá na seguinte proporção: I - Um dia de interdição para o infrator primário; II - Cinco dias de interdição para o infrator reincidente; IV- Cancelamento de autorização para funcionamento em caso de nova reincidência das medidas adotadas no inciso III. § 1º Havendo a aplicação de multa, o infrator será inscrito em Dívida Ativa do Município, sujeitando-se ao protesto do título da dívida, inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (a exemplo do SPC/SERASA) e penhora judicial de bens destinada à satisfação do débito. § 2º A multa decorrente da violação desse decreto será aplicada à pessoa jurídica infratora e/ou ao particular infrator (multa aplicada, por exemplo, a todos os participantes de confraternizações em residências, protestos, manifestações, reuniões, etc.).

Art. 9º Em caso de retorno do município para a classificação de risco alto nos boletins informativos durante os 14 (quatorze) dias da aplicação das medidas estabelecidas nesse decreto, serão adotadas/reeditadas as medidas restritivas previstas no Decreto Municipal nº.108, de 02 de julho de 2020.

Art. 10. Permanecem vigentes as medidas previstas nos Decretos nºs. 76, 77, 88 e 91, naquilo que não forem incompatíveis ou contrários às disposições desse decreto.

Art. 11. Revogam-se as disposições do Decreto nº. 108, de 02 de julho de 2020.

Art.12. Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Campos de Júlio, 15 de julho de 2020.

JOSÉ ODIL DA SILVA

Prefeito de Campos de Júlio

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, DE 16 DE JULHO DE 2020.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, DE 16 DE JULHO DE 2020.

"Estabelece orientações complementares para o ano letivo de 2020, relativas às atividades não presenciais nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Campos de Júlio, Estado do Mato Grosso, enquanto perdurar a situação de Pandemia pelo Coronavírus (COVID-19), observadas as normas previstas na legislação educacional vigente. "

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPOS DE JÚLIO-MT no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, e